

**LEI nº 373/2004.**

**Súmula:** Aprova loteamento urbano com subdivisões, autoriza venda de lotes, permite construção, e dá outras providencias.

**A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Adalgisa Denise de Almeida Gouveia Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica aprovada a subdivisão de uma área de terras, de propriedade do município, Matrícula n.º 3.990, Livro n.º 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra –Pr, com área de 38.000 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, metros quadrados), dentro do perímetro urbano desta cidade, na forma do croqui e memorial descritivo integrante parte desta lei, conforme descrito abaixo:

QUADRA	LOTE	M <sup>2</sup>
A	01	450,00
A	02	305,80
A	03	229,88
A	04	281,97
A	05	270,00
A	06	258,14
A	07	246,22
A	08	245,59
A	09	271,66
A	10	271,66
A	11	271,66
A	12	300,00
A	13	300,00
A	14	278,09
A	15	278,09
A	16	278,09
A	17	278,09
A	18	278,09
A	19	278,09
A	20	250,65
A	21	276,13
A	22	287,24
A	23	298,35
A	24	400,00
B	01	350,00
B	02	243,69
B	03	243,69
B	04	243,69
B	05	243,69
B	06	243,69
B	07	243,69
B	08	243,69
B	09	243,69
B	10	243,69
B	11	243,69
B	12	243,69
B	13	300,00
C	01	262,42

C	02	266,73
C	03	266,73
C	04	266,73
C	05	266,73
C	06	266,73
C	07	346,66
C	08	350,00
C	09	237,62
C	10	237,62
C	11	237,62
C	12	237,62
C	13	237,62
C	14	237,62
C	15	303,00
D	01	270,00
D	02	246,71
D	03	241,40
D	04	236,08
D	05	230,76
D	06	225,44
D	07	220,13
D	08	215,44
D	09	257,57
D	10	300,00
D	11	251,39
D	12	251,39
D	13	251,39
D	14	251,39
D	15	251,39
D	16	257,39
D	17	270,00
E	01	328,96
E	02	241,24
E	03	235,33
E	04	229,43
E	05	223,52
E	06	217,62
E	07	226,17
E	08	279,14
E	09	300,00
E	10	223,90
E	11	223,90
E	12	223,90
E	13	223,90
E	14	223,90
E	15	223,90
E	16	272,91
F	01	283,42
F	02	255,08
F	03	255,08
F	04	255,08
F	05	255,08

F	06	255,08
F	07	255,08
F	08	255,08
F	09	255,08
F	10	255,08
F	11	255,08
F	12	255,08
G	01	957,56
H	01	963,09
I	01	408,70
SOMA LOTES		27.875,68
RUAS		10.124,32
TOTAL ÁREA		38.000,00

**Artigo 2º**- Ficam reservados os lotes sob número 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 e 12 da Quadra “F “ e Quadras “G”, “H” e “I”, no referido loteamento para o município.

**Artigo 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à alienar na forma da Lei os lotes de terras constantes das Quadras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, pelo preço mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) por m<sup>2</sup> (metro quadrado), de acordo com tabela de classificação “A” Setor “01”, conforme laudo de avaliação elaborado pela Comissão Especial de Avaliação composta através da Portaria nº071/2001, mediante pagamento à vista com 20% de desconto ou em quatro parcelas iguais mensais, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ser no ato da arrematação e as demais através de boletos bancários com vencimentos em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, inscrevendo-se o referido valor na Receita de Alienação de Bens Imóveis.

Parágrafo Primeiro– Em caso de inadimplência será cobrado mora de 0,30% (zero virgula trinta por cento) ao dia e após o quinto dia do vencimento mais multa de 2,00% (dois por cento).

Parágrafo Segundo- Após 30 (trinta) dias de inadimplência o imóvel retornará para o domínio do município, sem direito a restituição da quantia já paga, podendo o município revender o imóvel a terceiro.

**Artigo 4º** - Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com instituição bancária para cobrança das parcelas mencionada no artigo anterior.

**Artigo 5º** - A alienação será através de Processo Licitatório, nos moldes da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 8883/94 e demais legislação em vigor.

**Artigo 6º**- A participação na licitação serão definidas em edital.

**Artigo 7º** - Os adquirentes dos lotes com projeto de construção aprovados pela Prefeitura, somente após a quitação do terreno, é que deverão dar início à obra e terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para respaldar e mais 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra e obter o competente habite-se, sob pena de retornar o imóvel com eventual benfeitoria para o domínio do município, sem direito à indenização, podendo o município revender o imóvel a terceiro, com eventual benfeitoria, mediante a avaliação feita pelo Engenheiro da Prefeitura e 02 (duas) pessoas idôneas ligadas ao setor de construção no município.

**Artigo 8º** - Será expressamente vedado a alienação de mais de um lote ao mesmo adquirente.

**Artigo 9º** - As Casas a serem construídas terão que ter no mínimo de 48 M<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) e deverão ser de alvenaria, devendo ser para uso próprio dos adquirente, ficando expressamente vedado a alienação ou transferência a terceiros, bem como locação ou cessão, excetuando sucessores legais, pelo prazo de 02 (dois) anos após a expedição do habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 10º** - O Executivo Municipal fica autorizado à assinar contrato de compra e venda em favor dos possuidores dos lotes de terras constantes do artigo 2º desta lei.

**Artigo 11º** - A lavratura da escritura pública de compra venda se dará após cumpridas as exigências constantes do artigo 7º e 9º da presente lei.

Parágrafo Único - O registro da propriedade adquirida, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, somente se efetivará após a expedição do competente habite-se.

**Artigo 12º** - Deverá constar da escritura pública as exigências dos parágrafo único do artigo anterior.

**Artigo 13º** - Fica ainda o Executivo, autorizado a lançar na forma da lei, a cobrança da taxa de contribuição de melhoria, de conformidade com o que estabelece o Código Tributário Municipal em vigor.

**Artigo 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília do Pavão, 14 de junho de 2004.

Adalgisa Denise de Almeida Gouveia  
P r e f e i t a M u n i c i p a l